

PARECER TÉCNICO 06/2021

Ref.: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 1600/21

Parecer refere-se a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir processo licitatório na modalidade de concorrência para exploração de abastecimento de combustível para aviões no Aeroporto Municipal.

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre abertura de processo licitatório para exploração de abastecimento de combustível para aviões no aeroporto do município de Água Boa-MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

1.2. FUNDAMENTOS E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROJETO

O Projeto de Lei versa sobre alteração em Lei que autoriza o chefe do executivo municipal a abrir concorrência para exploração de abastecimento de combustível para aviões no aeroporto municipal (Lei Municipal nº 562/2001).

Segundo o artigo 2º da Lei acima descrita, tem-se que:

Art. 2º - A concessão para exploração será por prazo não superior a vinte anos.

Já, a alteração do presente Projeto de Lei busca alterar a redação para constar:

Art. 2º. O prazo da concessão para exploração será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por 10 (dez) anos.

A presente alteração estipulada no artigo acima é possível, entretanto, ressalta-se que se houver contrato municipal em vigência, a alteração poderá ocorrer após o encerramento do mesmo através de uma nova licitação ou se o município desejar rescindi-lo também o poderá fazer, respeitando o cumprimento de multa se esta estiver estipulada, haja vista que não se pode alterar contratos de licitação previamente estabelecidos.

Ou seja, o contrato administrativo se encerra no prazo nele definido, salvo a realização de ajuste, ao final do termo, pela prorrogação contratual (também nele prevista), se atendidas as exigências legais para tanto e se presente o interesse público na permanência do contrato.

Quanto a licitação, sua exigência se dá, consoante prevê a Lei nº 8.666/93 (norma base de licitações e contratos), para “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Quando a lei se refere à licitação como forma de garantir a isonomia, encontra-se pressuposta a igualdade de oportunidades e, portanto, a ocorrência PERIÓDICA de certames, o que define a delimitação temporal dos ajustes firmados com o Estado. De igual modo, ao se referir à vantajosidade, quer a lei ressaltar que o caráter competitivo que é estabelecido pela licitação é salutar ao interesse público, o que, novamente, traduz a intenção da legislação de criar mecanismos de renovação periódica da contratação.

No caso dos contratos de concessão de serviços públicos, a Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Essa regra é ainda mais pertinente quando se trata de contrato de concessão para abastecimento de aeronaves em aeroportos.

Portanto, admite-se o raciocínio pretendido pelo presente Projeto de Lei 1600, em razão de que se trata de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal abrir licitação, inclusive na modalidade de Concorrência para exploração de abastecimento de combustível para aviões no Aeroporto Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei Legislativo 1600/21.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 09 de junho de 2021.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869


DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B